



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2312164-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante VALTER STRAFACCI JUNIOR, é embargada FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 2312164-50.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Valter Strafacci Junior

Embargado: Fundação Valeparaibana de Ensino

Interessado: Marcelo de Vilhena Strafacci

Comarca de Origem: São José dos Campos

Juiz da Vara de origem: Daniel Toscano

Voto nº 9.899

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Valter Strafacci Junior contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, na qual alega omissão na análise das despesas essenciais e do cálculo da penhora sobre proventos líquidos de aposentadoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão quanto à análise das despesas essenciais e do cálculo da penhora sobre o valor líquido dos proventos de aposentadoria.

III. Razões de Decidir

3. A omissão quanto à análise das despesas essenciais foi afastada, pois o acórdão apreciou a questão e concluiu pela ausência de comprometimento da subsistência do embargante.

4. Entretanto, verificou-se omissão na análise da pretensão subsidiária, relativa à efetivação da penhora ter ultrapassado o percentual estabelecido, pois a constrição judicial, ao desconsiderar os descontos em folha, superou o montante de 10% da renda líquida.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar que a penhora observe todos os descontos em folha e efetivamente se restrinja à renda líquida auferida.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.022, art. 833, incisos IV e X.

Jurisprudência Citada:

STJ, Corte Especial, EDel no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, j. 7/12/2016.

STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 6/8/2002.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valter Strafacci Junior

contra o v. acórdão de fls. 82/86 dos autos principais, de relatoria do ilustre Des. Celso A. Rezende, por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, a omissão quanto à análise das despesas essenciais comprovadas e do prejuízo advindo da penhora de 10% dos proventos de aposentadoria sobre a subsistência do embargante.

Ademais, aponta a omissão na quanto à análise de que a penhora foi realizada sobre *valor superior ao estabelecido, sendo o percentual de 10% calculado sobre o valor bruto, e não sobre o valor líquido, conforme determinado na decisão* (fl. 02). Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

O recurso é tempestivo.

Contraminuta apresentada pela embargada às fls. 10/12.

É o relatório.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, erro material a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador, à luz do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, conheço dos embargos de declaração opostos porque tempestivos, e a eles dou provimento, em parte, pois se constata a omissão na análise da pretensão subsidiária formulada no agravo de instrumento.

Em relação à pretensão principal do agravo de instrumento, acerca da impossibilidade de penhora do percentual de 10% da aposentadoria percebida pelo executado, afasta-se a omissão alegada pelo embargante..

Conforme se constata, a questão restou apreciada pelo v. acórdão, o qual valorou o conjunto probatório e concluiu pela insuficiência de indícios de que a penhora no percentual de 10% (dez por cento) da aposentadoria implicaria em prejuízo à subsistência do embargante. Confira-se (fls. 85/86 dos autos principais):

Na espécie, a despeito de ter sido arguida a impenhorabilidade de 10% dos proventos da aposentadoria, sob o argumento de ser ela destinada a subsistência própria e da família, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não há indício ou início de provas do comprometimento da renda familiar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pela constrição judicial.

De outro lado, há que se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, assegurando-se que o credor obtenha a satisfação do seu crédito, ainda que resultante de pequenas parcelas mensais dos rendimentos dos devedores.

Concluindo, ante a ausência de comprovação do comprometimento da subsistência familiar pela constrição judicial de 10% dos rendimentos da aposentadoria, não há subsunção às regras de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.

O embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Por outro lado, verifica-se das razões recursais a formulação de uma pretensão subsidiária e consiste na penhora ter ultrapassado o percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos estabelecido pela própria decisão combatida (fls. 08 e 09 dos autos do agravo de instrumento):

Em que pese a determinação para que a constrição seja sobre 10% do valor líquido recebido pelo Agravante, o valor que está sendo penhorado é superior.

(...)

Ainda que se mantenha a penhora, que este seja apenas sobre o líquido, não ultrapassando o valor de R\$ R\$ 946,16 (novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos)

Dita questão não foi analisada pela decisão embargada, e, neste ensejo, passa-se a suprir a omissão constatada. A decisão combatida determinou a penhora de 10% (dez por cento) da renda líquida auferida pelo executado, a fim de não comprometer a sua subsistência. Confira-se (fl. 186/187 da origem):

*No caso dos autos, o(a) devedor(a): **Valter Strafacci Junior** (CPF no rodapé) percebe renda compreendida na primeira faixa de graduação (até ou entre 3 e 20 salários mínimos). Não há, de outro lado, indicativo de necessidades especiais, causadas, por exemplo, por graves comorbidades ou doenças. **Logo, admissível a penhora de 10% de sua renda líquida (valor bruto descontado o IR e a contribuição previdenciária oficial), até o limite do débito (R\$40.101,15) (g. n.).***

Com efeito, embora haja menção à limitação sobre 10% da renda líquida, a própria decisão judicial estabeleceu que o seu cálculo deveria observar o *valor bruto descontado o IR e a contribuição previdenciária oficial*, sem considerar os diversos empréstimos consignados descontados em folha (fl. 212 da origem).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como consequência, ao não se incluírem todos os descontos em folha incidentes sobre os proventos de aposentadoria, a constrição judicial não observou a renda líquida de fato auferida pelo executado, e o montante efetivamente penhorado ultrapassou o percentual de 10% da renda líquida, conforme se verifica do holerite acostado (fl. 213 da origem).

Noutros termos, por uma via oblíqua, majorou-se o percentual constrito para além de 10% (dez por cento), com o potencial de implicar em riscos à subsistência do executado, conforme previamente reconhecido pelo próprio juízo *a quo* e pelo v. Acórdão ora embargado.

A respeito da necessidade de se incluírem os descontos dos empréstimos consignados para fins de apuração da renda líquida a ser constrita, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a penhora de 20% dos rendimentos do recorrente, excluindo-se décimo terceiro salário, férias, adicional de férias, horas extras, aviso prévio e verbas rescisórias. IMPENHORABILIDADE. Regra geral que estabelece a impenhorabilidade de salários e benefícios assistenciais. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC. Possibilidade excepcional de constrição em caso de dívida de natureza alimentar, importâncias superiores a 50 salários-mínimos, alta renda do devedor ou em caso de dívida essencial. Circunstâncias excepcionais não presentes no caso. A despesa correspondente ao crédito exequendo não é essencial, já que na verdade o débito do agravante decorre de desconsideração da personalidade, sendo a dívida originária de locação comercial, que favorecia diretamente a pessoa jurídica TEXAS IN BRAZIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Ademais, a renda líquida mensal do recorrente, somados ambos os holerites e descontados os empréstimos consignados, é de R\$ 3.586,70, de tal sorte que a constrição de numerário é apta a colocar a subsistência familiar em risco, não se cuidando de remuneração expressiva. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210811-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2312164-50.2024

Em suma, os embargos de declaração são acolhidos, em parte, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto e determinar que a constrição judicial de 10% (dez por cento) observe todos os descontos em folha e restrinja-se, efetivamente, à renda líquida auferida pelo executado.

Descabida a majoração dos honorários, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Diante do exposto, pelo meu voto, **acolhe-se, em parte**, os embargos declaratórios.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator